



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

109
Jelly

LEI Nº 1.350, de 26 de agosto de 1983

SÚMULA: - Dispõe sobre a construção, reparação e reconstrução de muros e passeios nos imóveis situados em vias públicas

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis situados em ruas pavimentadas ou dotadas de meio-fio, sarjeta e galerias pluviais, serão obrigados a construir os passeios e muros respectivos, de acordo com as exigências da Administração Municipal, bem como a reparar e a reconstruir aqueles que se encontram avariados ou em discordância com as normas regulamentares.

§ 1º - Para fins deste artigo, no caso de vias pavimentadas, serão notificados os proprietários para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, construam os passeios e muros respectivos.

§ 2º - No caso de vias dotadas de meio-fio, sarjeta e galerias pluviais, o prazo para construção de muros e passeios será de 90 (noventa) dias, a partir da notificação.

§ 3º - A notificação, para efeito de reparos ou reconstrução de passeios e muros danificados ou contrários às normas técnicas ou às exigências do órgão competente, far-se-á em qualquer ocasião, desde que constatada a irregularidade.

§ 4º - A notificação far-se-á através de comunicação pessoal ao proprietário ou interessado, mediante protocolo, ou através de edital publicado, em duas vezes, no órgão oficial do Município, correndo, a partir da notificação pessoal ou da segunda publicação, o prazo a que se referem os parágrafos 1º e 2º, conforme o caso.

Art. 2º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei, sem que os proprietários tenham cumprido as exigências contidas nos mesmos, o Município procederá à execução das obras, por administração direta ou indireta, cobrando os custos através das vias admi -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

170
Jelly

nistrativa ou executiva, acrescidos da taxa de administração de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, além da aplicação de multa no valor variável de 100 a 500% da Unidade de Referência vigente a 1º de janeiro do exercício.

Art. 3º - Os dispositivos dos artigos precedentes só se aplicam aos proprietários de imóveis situados na planta cadastral da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná.

Art. 4º - As normas contidas no artigo 3º são aplicáveis aos proprietários que não tenham procedido aos reparos e reconstrução de muros e passeios danificados ou contrários às normas técnicas ou exigências do órgão competente, no prazo fixado.

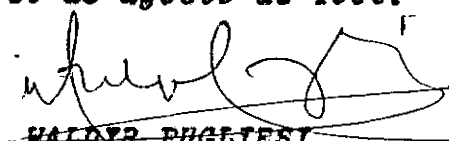
Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a executar, por administração direta ou indireta, os muros e passeios em Conjuntos Habitacionais situados neste Município, conforme estilo padronizado, sem ônus para os proprietários.

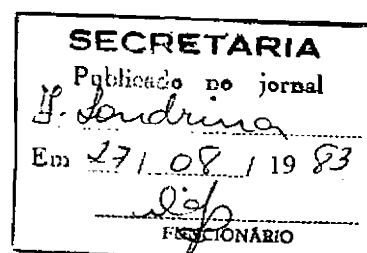
Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no corrente exercício um crédito adicional especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) na conformidade da Lei nº 4.320, de 1964, para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de agosto de 1983.


ANTONIO DE PAULA TADEU DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo


WALDYR PUGLIESI
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS .

LEI No. 1.350, de 26 de agosto de 1983

SÚMULA: Dispõe sobre a construção, reparação e reconstrução de muros e passeios nos imóveis situados em vias públicas.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

ART. PRIM. — Os proprietários de imóveis situados em ruas pavimentadas ou dotadas de meio-fios, sarjeta e galerias pluviais, serão obrigados a construir os passeios e muros respectivos, de acordo com as exigências da administração municipal, bem como a reparar e a reconstruir aqueles que se encontram avariados ou em discordância com as normas regulamentares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Para fins deste artigo, no caso de vias pavimentadas, serão notificados os proprietários para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, construam os passeios e muros respectivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO — No caso de vias dotadas de meio-fios, sarjeta e galerias pluviais, o prazo para construção de muros e passeios será de 90 (noventa) dias, a partir da notificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A notificação, para efeito de reparos ou reconstrução de passeios e muros danificados ou contrários às normas técnicas ou às exigências do órgão competente, far-se-á em qualquer ocasião, desde que constatada a irregularidade.

PARÁGRAFO QUARTO — A notificação far-se-á através de comunicação pessoal ao proprietário ou interessado, mediante protocolo, ou através de edital publicado, em duas vezes, no órgão oficial do município, correndo, a partir da notificação pessoal ou da segunda publicação, o prazo a que se referem os parágrafos primeiro e segundo, conforme o caso.

ART. SEG. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo primeiro desta lei, sem que os proprietários tenham cumprido as exigências contidas nos mesmos, o município procederá à execução das obras, por administração direta ou indireta, cobrando os custos através das vias Administrativa ou Executiva, acrescidos da taxa de administração de cinquenta por cento do seu valor, além da aplicação de multa no valor variável de cem a quinhentos por cento da unidade de referência vigente, a primeiro de janeiro do exercício.

ART. TERC. Os dispositivos dos artigos precedentes só se aplicam aos proprietários de imóveis situados na planta cadastral da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná.

ART. QUARTO. As normas contidas no artigo segundo são aplicáveis aos proprietários que não tenham procedido aos reparos e reconstrução de muros e passeios danificados, ou contrários às normas técnicas ou exigências do órgão competente, no prazo fixado.

ART. QUINTO — Fica autorizado o Poder Executivo a executar, por administração direta ou indireta, os muros e passeios em Conjuntos Habitacionais situados neste município, conforme estilo padronizado, sem ônus para os proprietários.

ART. SEXTO. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no corrente exercício um crédito adicional especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), na conformidade da lei no. 4.320 de 1964, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

ART. SETIMO — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de agosto de 1983

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

